



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 117/2023**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços com caminhão truck.

Realizada sessão pública, após fase de lances, foram declaradas as empresas vencedoras de cada item licitado.

Na oportunidade, todavia, a empresa SOUZA & MACIEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA. manifestou intenção de recurso em face da empresa RMS SERVIÇOS EM TRANSPORTES E COMERCIO LTDA., arguindo que a mesma não apresentou objeto social compatível com o certame.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa SOUZA & MACIEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação da empresa RMS SERVIÇOS EM TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. sob a alegação de que a recorrida teria apresentado certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da Comarca da sede da pessoa jurídica, mas sim certidão emitida diretamente do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, refutando a pretensão da recorrente, requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o seu conhecimento, porquanto tempestivo.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

III – DA ANALISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, verifica-se que algumas razões recursais estão dissociadas da matéria exposta pela recorrente em suas intenção de recorrer.

Nesse sentido, a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, incisos XVIII e XX, assim estabelece:

“Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Sobre tal matéria, seguem os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que ‘deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração.’”

Como se verifica, as razões de recurso devem guardar relação e estarem vinculadas aos motivos suscitados na intenção de recurso da licitante.

Entretanto, no presente caso, as razões da recorrente estão dissociadas da intenção de recurso manifestada em ata, pois, enquanto no recurso busca a inabilitação da recorrida sob a alegação de que a recorrida teria apresentado certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da Comarca da sede da pessoa jurídica, mas sim certidão emitida diretamente do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manifestou intenção de recorrer aduzindo que a recorrida deveria ser inabilitada por supostamente não possuir objeto social compatível com o certame.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim, diante da inovação recursal, verifica-se que decaiu o direito de recorrer da recorrente, nos termos dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

De se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravo de Instrumento, Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-07-2014).

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Entretanto, cabe destacar que, ainda que se analisasse o mérito recursal, evidentemente que não assiste razão à recorrente.

Afiguram-se inclusive desnecessárias maiores digressões, porquanto absolutamente equivocada a alegação da recorrente.

Nesse sentido, cediço é que se aceitam certidões extraídas do site do TJRS, as quais gozam de fidedignidade.

Trata-se de matéria consabida.

Cabe salientar, por oportuno, que o edital menciona a redação prevista no artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, com a evolução da realidade prática e tecnológica desde a data da publicação da referida lei, passou-se a aceitar certidões extraídas de sítios eletrônicos oficiais em todas as licitações, mormente porque a veracidade das informações são aferidas por meio de consulta aos processos existentes e cadastrados no banco de dados em nome e CNPJ/CPF do(a) interessado(a), possuindo validade e fé pública, bem como pela praticidade e eficiência do atendimento, evitando que os interessados tenham de se deslocar ao fórum da respectiva comarca e solicitar a assinatura formal do contador, algo que fazia sentido à época da publicação da lei, mas que, atualmente, em plena era digital, se revela arcaico.

Outrossim, cumpre salientar que se trata de pregão eletrônico, que visa a contratação de empresa que apresentar o menor preço.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

O fim precípuo, portanto, é a seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Ademais, nada obstante a inexistência de qualquer vício, cediço é que prepondera, com efeito, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. **2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).*

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

E, no caso em questão, deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidão negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação. Precedentes do TJRS.***



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).

E do TCU:

*[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] **EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO.** REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO.” (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. **FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA.** AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).*

Desta feita, em face de todo o exposto, entendemos que se impõe o desacolhimento das razões recursais da empresa SOUZA & MACIEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA., mantendo-se a habilitação da recorrida.



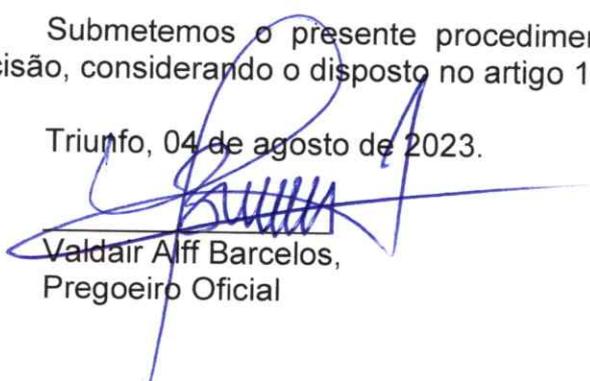
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso da empresa SOUZA & MACIEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA., bem como pelo desacolhimento das suas alegações no mérito, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 04 de agosto de 2023.


Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Pregão Presencial nº 117/2023

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços com caminhão truck

Tendo em vista a análise do referido processo, **decido** pela manutenção da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de **não conhecer** o recurso, nos termos dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, por apresentarem razões dissociadas da intenção de recurso, bem como por indeferir, no mérito, as alegações da recorrente, como fundamentado.

Proceda-se aos atos de homologação do resultado da licitação e adjudicação dos objetos dos itens licitados às empresas vencedoras.

Publique-se.

Triunfo, 04 de agosto de 2023.



MURILO MACHADO SILVA
Prefeito Municipal